



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 010/2020

93ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16.12.2019

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2228/2016

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201611711

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SOUZA PETRÓLEO E SERVIÇOS LTDA.

CGF: 06.002.456-9

RELATOR: CONS. MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL

EMENTA: ICMS – INFORMAR DADOS DIVERGENTES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS. Livros fiscais devem refletir as informações presentes nos documentos fiscais em sentido estrito. Metodologia aplicada no feito fiscal é adequada para detectar a irregularidade discriminada pelo art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96. Ausência de nulidade. Retorno dos autos à Primeira Instância. Reexame Necessário conhecido e provido. Decisão por maioria de votos, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em desacordo com a manifestação oral em Sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE

ICMS. Divergência. Arquivo Eletrônico. DIEF. Livros Fiscais. Metodologia Idônea. Retorno Primeira Instância

RELATÓRIO

Versa o presente Auto de Infração sobre informar em arquivos eletrônicos valores divergentes dos documentos fiscais de origem, em 2011.

A Autoridade Fiscal autuante aponta como infringidos os arts. 285 e 289 do Decreto nº 24.569/97 - RICMS e sugere como penalidade a prevista no art. 123, inciso III, alínea “L” da Lei nº 12.670/96 - LICMS, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Informa ainda que:

- A empresa optou por ser fiscalizada pela Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) (fls. 48).
- Em análise aos documentos fiscais, verificamos divergências entre os valores contidos nos livros fiscais de entradas, saídas e apuração do contribuinte, em relação àqueles

informados na DIEF (fls. 09/20 – CFOPs totais na DIEF), conforme demonstram o livro de apuração do ICMS (fls. 22/47) e a planilha “Divergências Livro de Apuração do ICMSxDIEF” (fls. 21)

Instrui o presente processo, dentre outros, com Termo de Início de Fiscalização (fls. 06) e Termo de Conclusão (fls. 07).

Demonstrativo do Crédito Tributário:

Divergência	R\$ 908.362,06
Multa (5%)	R\$ 45.418,10
Total	R\$ 45.418,10

Tempestivamente a Autuada apresentou defesa, a qual repousa às fls. 53 a 56 dos autos, alegando:

- Por se tratarem de mídia magnética e informações antigas, pode eventualmente ocorrer algum tipo de inconsistência que comprometa a qualidade da informação relacionada.
- Pedimos que a cobrança do valor e as penalidades relativas ao mesmo sejam desconsideradas e o referido Auto seja cancelado, permitindo assim a continuidade da empresa pois, em nosso cenário atual, esta penalidade acarretaria um prejuízo de monta impagável em nossa situação. Vale ressaltar a quantidade de empregos e famílias que dependem dos mesmos.

Pede que o AI seja julgado indevido e cancelado.

No Julgamento Singular, o Julgador de 1ª Instância, às fls. 72 a 76, afirma que:

- O art. 123, inciso III, alínea "L" se refere expressamente a divergência dos dados lançados em tais arquivos com os constantes nos documentos fiscais - os quais, na espécie são, para as saídas, NFVC's, série D, NF-1's, manualmente emitidas e cupons fiscais emitidos por quaisquer dos 6 (seis) ECF's autorizados, conforme as fls. 65 e 66 autos, em operação no decorrer do exercício fiscal de 2011, além dos documentos fiscais destinados à empresa em tela, no referido período.
- Porém o lançamento se resumiu, concretamente, nas informações lançadas em sua contabilidade fiscal, confrontadas com os registros fiscais da DIEF de 2011.
- Ante a eleição de metodologia inadequada a regular conformação do acervo probatório de suporte da acusação fiscal em espécie, a autoridade lançadora incorreu em impedimento, por vedação legal, previsto no art. 53, § 2º, inciso III, do Decreto nº 24.568/99.

Ao final, julga nulo o Auto de Infração e interpõe Reexame Necessário.

Não há Recurso Ordinário.

A Assessoria Processual Tributária – CEAPRO emitiu o Parecer de nº 273/2019 (fls. 82/86), onde informa que:

- O agente autuante esclarece às fls. 4 dos autos que para chegar ao presente auto de infração foram objeto de análise os documentos fiscais da autuada em conjunto com os valores contidos nos livros fiscais de entrada, saída e apuração do ICMS em comparação com a Declaração de Informação Econômico-fiscais (DIEF) transmitida pela autuada.
- A escrituração no referido livro Registro de Entradas deve ser realizada a qualquer título, até mesmo as que não transitarem pelo estabelecimento, segundo o art. 269, § 1º do artigo supramencionado. Da mesma forma, o art. 270, parágrafos e incisos seguintes, do RICMS que se refere ao livro de Registro de Saída de mercadorias.



- Já o art. 276, incisos e parágrafo único, do RICMS relativo ao livro de registro de apuração do ICMS o qual destina-se a registrar, mensalmente os dados exigidos nos seus incisos I e II. Isto é, são através das transferências dos valores constantes no livro de saída e no livro de entrada que o contribuinte informa à SEFAZ todos os dados relativos a Apuração do imposto.

- Por essa razão, as divergências apontadas resultantes da comparação entre as operações de entrada e saídas informadas nos documentos fiscais em conjunto com os livros fiscais da autuada *versus* a Declaração de Informação Econômico-fiscais (DIEF), não invalida a acusação já que tais valores advêm das notas fiscais de entrada/saídas com a informação nos livros fiscais *versus* DIEF, ou seja, a análise foi efetuada em toda a documentação fornecida pelo próprio contribuinte por meio eletrônico como podemos observar na informação fiscal compilada no livro fiscal acostado às fls. 22/46 dos autos.

- Vale destacar, segundo o Sistema de Selagem e Impressão de Documentos Fiscais - SID do contribuinte em questão (fls. 89/90), que a empresa autuada é usuária do sistema eletrônico para emissão de livros fiscais, no caso, livro de entrada e saída e apuração, a partir de 27/01/2006. Isso significa que todos os dados registrados pelo contribuinte nos livros fiscais instituídos pela Legislação Tributária conforme as operações ou prestações que executarem são extraídos dos documentos fiscais. Logo, não descaracteriza a autuação o fato do agente do fisco finalizar a infração com a planilha "divergências livro de apuração do ICMS x DIEF do contribuinte".

Opina por conhecer do Reexame Necessário para dar-lhe provimento e determinar retorno dos autos à 1ª Instância, para apreciação do mérito e emissão de novo julgamento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Reexame Necessário onde é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrida SOUZA PETRÓLEO E SERVIÇOS LTDA. (CGF: 06.002.456-9), por meio do qual a Recorrente insurge-se contra decisão de nulidade do feito fiscal proferida no Julgamento Singular.

A acusação versa sobre informar, em 2011, nos arquivos da Escrituração Fiscal Digital – EFD dados divergentes dos presentes nos documentos fiscais de origem.

A Autoridade Fiscal autuante expõe, nas Informações Complementares do Auto de Infração, que verificou divergências entre os valores contidos nos livros fiscais de entradas, saídas e apuração do contribuinte, em relação aos informados nos arquivos DIEF de 2011 (fls. 09/20), conforme demonstram o livro de apuração (fls. 22/47) e a planilha "Divergências Livro de Apuração do ICMS x DIEF" (fls. 21).

O Julgador Singular entendeu pela nulidade do feito fiscal em razão de ter sido aplicada metodologia inadequada a dar suporte probatório à irregularidade discriminada pelo art. 123, VIII, L, da LICMS, face terem sido comparados os arquivos eletrônicos DIEF com a escrita fiscal e não com documentos tais como NFVC's, série D, NF-1's e cupons fiscais.



Entretanto, há de se observar que “documento fiscal” em sentido lato, expressão utilizada pelo art. 123, VIII, L, da Lei nº 12.670/96, é todo dispositivo, material ou digital, que documenta uma informação fiscal. Nesse sentido, os livros fiscais são documentos fiscais.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

[...]

VIII - outras faltas:

[...]

l) omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 (uma mil) Ufirces por período de apuração. (grifos ausentes no original)

Outrossim, a metodologia de comparar os dados informados nos arquivos DIF com os do livro de apuração do ICMS é idônea a detectar, como no presente caso, a irregularidade apontada no dispositivo transcrito.

Assevere-se que os dados presentes no livro registro de inventário são oriundos dos livros registro de entradas e de saídas os quais, por sua vez, devem reproduzir os dados constantes nos “documentos fiscais” em sentido estrito - os previstos no título I do livro segundo do RICMS.

Destarte, comparar com o livro de apuração do ICMS significa comparar com as notas e cupons fiscais ali registrados, na forma já exposta. Por estar determinada na legislação, caberia ao Contribuinte elidir essa presunção. Como não o fez, não há como atestar como nulo o feito fiscal.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do Reexame Necessário para dar-lhe provimento no sentido de não acatar o Julgamento Singular de nulidade do feito fiscal e determinar o retorno dos autos à Primeira Instância para novo julgamento.

É como voto.

DECISÃO

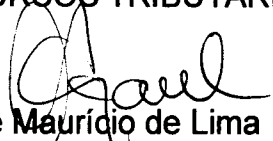
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrida **SOUZA PETRÓLEO E SERVIÇOS LTDA.** (CGF: 06.002.456-9).

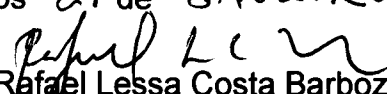
A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, e por maioria de votos, dar-lhe provimento para não acatar a decisão de nulidade proferida pela 1ª Instância, determinando o **Retorno dos autos à Instância Singular para novo julgamento**; de acordo com o voto do Conselheiro Relator, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária. Vencidos os Conselheiros Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar e José Augusto Teixeira que se manifestaram pela manutenção decisão declaratória de nulidade do feito fis-



cal, de acordo com a manifestação oral em Sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de JANEIRO de 2020.


8/ 
Ivete Maurício de Lima
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em: 27/ 01/ 20


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO RELATOR

p/ 
José Osmar Celestino Júnior
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO

p/ 
Francisco Ivanildo A. de França
CONSELHEIRA


p/ Sâmara Léa Fernandes R. Silva Aguiar
CONSELHEIRA